



30h semanais
para Enfermagem



Câmara dos Deputados

30h de Enfermagem

LUCIANA
Deputada Federal |  PCdoB

Tempo de plantar a flor na semente
E colher quando vingar
Madurar docemente
O fruto da nossa ação persistente.

Socorro Lira

Sumário

Apresentação.....	8
Enfermagem.....	9
Os Conselhos de Enfermagem.....	11
Enfermagem na Luta.....	13
Lei 7498/86 Lei no 7.498, de 25 de junho de 1986.....	15

Apresentação

Todos nós, em algum momento das nossas vidas, contamos com o auxílio precioso de um profissional de Enfermagem. Desde o início do meu mandato, no entanto, me habituei a ver esses profissionais em outro contexto: no ambiente da luta!

A mobilização pela aprovação do Projeto de Lei 2295/2000 levou para os plenários da Câmara dos Deputados o estruturante debate sobre o papel da Enfermagem nos serviços de saúde, desde o auxílio e bem-estar dos pacientes até a organização, planejamento, administração e funcionamento dos serviços hospitalares e na atenção básica à saúde.

Em passeatas, audiências públicas, seminários e reuniões reconheci uma categoria forte, unida e consciente dos seus direitos. Por isso, acredito que regulamentar a jornada de trabalho dos profissionais de Enfermagem é uma luta justa e urgente.

Hoje o Brasil conta com aproximadamente 1 milhão e 400 mil profissionais de Enfermagem, trabalhando diariamente com a assistência às pessoas nas mais diversas situações. Esses profissionais precisam ser valorizados e ter asseguradas condições de trabalho e de qualificação que garantam uma prática assistencial segura para profissionais e usuários dos serviços de saúde.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) da Organização das Nações Unidas (ONU) recomenda a jornada de 30 horas semanais, argumentando que é o melhor para pacientes e trabalhadores da saúde do mundo inteiro. O DIEESE já atestou que existe viabilidade financeira para implantação do PL 2295/2000. É hora dos parlamentares votarem o projeto e transformar em lei essa justíssima reivindicação. Seguimos juntos. Firme na luta!

Luciana Santos
Deputada Federal (PCdoB/PE)

Enfermagem

É a ciência que se dedica a promover, a manter e a restabelecer a saúde das pessoas. O enfermeiro atua na proteção, na promoção e na recuperação da saúde, bem como na prevenção de doenças. O trabalho na área não se limita a hospitais e clínicas. Um campo importante é o da saúde coletiva, na qual o profissional atua na promoção da saúde e na prevenção de doenças, realizando também trabalhos educativos na comunidade.

A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. A atividade é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Enfermeiro Técnico de Enfermagem

O Técnico de Enfermagem realiza no dia a dia o atendimento a pacientes junto com enfermeiros. Este profissional deve ter conhecimento de tratamento de pacientes, técnicas de assepsia, conhecer todos os tipos de instrumentos cirúrgicos, entre outras qualificações que o ajudem a desenvolver de forma correta e competente a sua função.

Auxiliar de Enfermagem

O Auxiliar de Enfermagem é o profissional que integra a equipe médica, com a missão de dar assistência bem próxima ao paciente, cuidando de seu conforto e higiene. Colher material, controlar temperatura e fazer curativos, são algumas de suas funções.

O Enfermeiro é um profissional de nível superior da área da saúde, responsável inicialmente pela promoção, prevenção e na recuperação da saúde dos indivíduos, dentro de sua comunidade. Atua nas áreas

assistencial, administrativa e gerencial.

De acordo com o Conselho Federal de Enfermagem o Brasil tem cerca de 1.856.683 profissionais de Enfermagem. Destes 346.968 são Enfermeiros (as); 750.205 são Técnicos (as) de Enfermagem; 744.924 são Auxiliares de Enfermagem; 14.291 são Atendentes de Enfermagem e 2 são Parteiras. 293 profissionais não informaram a categoria de atuação.

Enfermeiros

Técnicos de Enfermagem

Auxiliares de Enfermagem Atendentes de Enfermagem

Os profissionais da área são representados pelos sindicatos e pelos Conselhos Federal e Regional. Aos sindicatos cabe a organização em defesa dos direitos trabalhistas e da livre associação, bem como a promoção de atividades recreativas e de promoção de conhecimento. Já os Conselhos zelam pela autonomia e procuram garantir o competente exercício da profissão. São atividades distintas, mas complementares e igualmente importantes.

Os Conselhos de Enfermagem

O Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os seus respectivos Conselhos Regionais (CORENs) foram criados em 12 de julho de 1973, por meio da Lei 5.905. Juntos, formam o Sistema COFEN/Conselhos Regionais.

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros em Genebra, o COFEN é responsável por normatizar e fiscalizar o exercício da profissão de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, zelando pela qualidade dos serviços prestados e pelo cumprimento da Lei do Exercício Profissional da Enfermagem.

Entre as principais atividades do COFEN estão normatizar e expedir instruções para uniformidade de procedimentos e bom funcionamento dos Conselhos Regionais; apreciar em grau de recurso as decisões dos CORENs; aprovar anualmente as contas e a proposta orçamentária da autarquia, remetendo-as aos órgãos competentes; e promover estudos e campanhas para aperfeiçoamento profissional.

Os CORENs por sua vez deliberam sobre inscrição no Conselho, bem como o seu cancelamento; disciplinam e fiscalizam o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do COFEN; executam as resoluções do COFEN; expedem a carteira de identidade profissional, indispensável ao exercício da profissão e válida em todo o território nacional; fiscalizam o exercício profissional e decidem os assuntos atinentes à Ética Profissional, impondo as penalidades cabíveis; elaboram a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno, submetendo-os à aprovação do COFEN; zelam pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem; propor ao COFEN medidas visando a melhoria do exercício profissional; elegem sua Diretoria e seus Delegados eleitores ao Conselho Federal; e exercem as demais atribuições que lhe forem conferidas pela Lei 5.905/73 e pelo COFEN.



Enfermagem na Luta

Há mais de uma década a Enfermagem brasileira luta pela regulamentação da sua jornada de trabalho em 30 horas semanais, pedindo a aprovação do Projeto de Lei 2.295/2000, mais conhecido como PL das 30 Horas.

Essa reivindicação histórica guarda estreita relação com a luta por um sistema de saúde eficiente e inclusivo, e com o desenvolvimento de uma prática assistencial segura para profissionais e usuários dos serviços de saúde.

Na Câmara dos Deputados a mobilização busca sensibilizar os parlamentares para votação do tema. E-mails, telefonemas e visitas aos gabinetes têm conquistado a adesão de deputados e deputadas. Até 10 de abril deste ano, deram entrada em 226 requerimentos solicitando a inclusão do tema na ordem do dia.

Os parlamentares simpáticos à causa, a exemplo da deputada Luciana Santos, buscam o entendimento e o acordo para que o tema seja votado.

Enquanto isso, a cada nova e numerosa manifestação, Brasília é tomada por uma onda branca de cidadania que deixa uma trilha de vontade de transformar e de construir um mundo melhor para a Enfermagem e para o Brasil.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) da Organização das Nações Unidas (ONU) recomenda esta jornada, argumentando que é o melhor para pacientes e trabalhadores da saúde do mundo inteiro. O DIEESE também se pronunciou atestando a viabilidade financeira da proposta.



Lei 7498/86 | Lei no 7.498, de 25 de junho de 1986

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitadas os respectivos graus de habilitação.

Art. 3º O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de enfermagem. Citado por 6

Art. 4º A programação de enfermagem inclui a prescrição da assistência de enfermagem. Art. 5º (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 6º São enfermeiros:

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix;

IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3o do Decreto no 50.387, de 28 de março de 1961.

Art. 7o São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Art. 8o São Auxiliares de Enfermagem:

I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente;

II - o titular de diploma a que se refere a Lei no 2.822, de 14 de junho de 1956;

III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do art. 2o da Lei no 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a

publicação da Lei no 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei no 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei no 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei no 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei no 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

Art. 9o São Parteiras:

I - a titular do certificado previsto no art. 1o do Decreto-lei no 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei no 3.640, de 10 de outubro de 1959;

II - a titular do diploma ou certificado de Parteira, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até 2 (dois) anos após a publicação desta lei, como certificado de Parteira.

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- d) (VETADO);
- e) (VETADO);
- f) (VETADO);
- g) (VETADO);
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda: Citado por 2

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Art. 16. (VETADO). Art. 17. (VETADO). Art. 18. (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO). Art. 19. (VETADO).

Art. 20. Os órgãos de pessoal da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios observarão, no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta lei. Citado por 1

Parágrafo único. Os órgãos a que se refere este artigo promoverão as medidas necessárias à harmonização das situações já existentes com as disposições desta lei, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Art. 21. (VETADO). Art. 22. (VETADO).

Art. 23. O pessoal que se encontra executando tarefas de enfermagem, em virtude de carência de recursos humanos de nível médio nessa área, sem possuir formação específica regulada em lei, será autorizado, pelo Conselho Federal de Enfermagem, a exercer atividades elementares de enfermagem, observado o disposto no art. 15 desta lei. Citado por 62

Parágrafo único. A autorização referida neste artigo, que obedecerá aos critérios baixados pelo Conselho Federal de Enfermagem, somente poderá ser concedida durante o prazo de 10 (dez) anos, a contar da promulgação desta lei. Citado por 9

Parágrafo único. É assegurado aos atendentes de enfermagem, admitidos antes da vigência desta lei, o exercício das atividades elementares da enfermagem, observado o disposto em seu artigo 15.

(Redação dada pela Lei no 8.967, de 1986) Citado por 9

Art. 24. (VETADO). Parágrafo único. (VETADO).

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se (VETADO) as demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1986; 165o da Independência e 98o da República. JOSÉ SARNEY

Almir Pazzianotto Pinto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.6.1986

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - PERNAMBUCO

Diretoria:

Simone Florentino Diniz – Presidente
Maria Luiza Lucena Porto – Secretária
Adeildo Gomes da Silva – Tesoureiro

Conselheiros

Ana Maria dos Santos Teixeira, Coren/PE No 32.412-ENF; Carmina Silva dos Santos, Coren/PE No 87.218-ENF; Cibele L. de Santana Ramalho, Coren/PE No 52.354-ENF; Heleny Ma P. C. Neto de Macedo, Coren/PE No 50.349-ENF; Lucicleide Maria da Costa, Coren/PE No 54.218-ENF; Maria Zilda da Silva, Coren/PE 84.100-ENF Ana Manoela de Oliveira Leite, Coren/PE No 184.260-TE; Gilberto Flávio de Melo, Coren/PE No 356.926-TE; José Washington A. da Silva, Coren/PE No 310.416-TE Leníria Pereira da Silva, Coren/PE No 435.141-AE; Vivian Maria do Nascimento, Coren/PE No 386.791-TE

Contatos

Coren-PE - Recife

Rua Barão de São Borja, 243, Boa Vista – Recife. CEP 50070-310 – Fone: 3412 - 4100

Coren – Subseções

Limoeiro

Rua Vigário Joaquim Pinto, 528 SL 02 - Centro - CEP: 55.700-000 - Fone: (81) 3628.0425

Caruaru

Av. Agamenon Magalhães, 444 sala 709 - 12º andar. Cond. Emp. Difusora - Mauricio de Nassau - Caruaru-PE - CEP 55.012-290 Fone: (81) 3721-6226

Petrolina

Av. Souza Filho, 553 - Sala 105 - Galeria Imperial Center - Centro CEP: 56.302 - 370 - Fone: (87)3862.5016

Serra Talhada

Rua Comandante Dantas Superior, 777, salas 3 e 4,- bairro Nossa Senhora da Penha - Tel: (87)3831.2669.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM Gestão 2012/2015

CONSELHEIROS EFETIVOS

PRESIDENTE INTERINO:

Dr. Osvaldo Albuquerque Sousa Filho – COREN-CE no 56.145

PRIMEIRO-SECRETÁRIO:

Dr. Gelson Luiz de Albuquerque – COREN-SC no 25.336

SEGUNDA-SECRETÁRIA:

Dra. Irene do Carmo Alves Ferreira – COREN-SE no 71.719

PRIMEIRO-TESOUREIRO:

Dr. Antonio Marcos Freire Gomes – COREN-PA no 56.302

SEGUNDO-TESOUREIRO:

Dr. Jebson Medeiros de Souza – COREN-AC no 95.621

Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio – COREN-PI no 19084

Dra. Ivete Santos Barreto – COREN-GO no 16.009

Dra. Sílvia Maria Neri Piedade – COREN-RO no 92597

CONSELHEIROS SUPLENTES

Dr. Amaury Angelo Gonzaga – COREN-MT no 23.487

Dra. Ana Tânia Lopes Sampaio – COREN-RN no 27.031

Dr. Anselmo Jackson Rodrigues de Almeida – COREN-PB no 95.633 Dra.

Dorindaia Carvalho de Humerez – COREN-SP no 6.104

Dra. Julita Correia Feitosa – COREN-PE no 6.935

Dra. Regina Maria dos Santos – COREN-AL no 10.499

Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte – COREN-MS no 85.775

Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja – COREN-AP no 75.956 Dr.

Wilton José Patrício – COREN-ES no 68.864

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

SCLN QD 304, LOTE 09, BLOCO E, ASA NORTE, BRASÍLIA – DF / CEP.:

70736-550 Tel.: (61) 3329-5800

Fax: (61) 3329-5801

SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE PERNAMBUCO

Presidenta:

Vera Lúcia Bezerra Leite

Secretária Geral:

Maria Isabel Montarroyos Vasconcelos

Diretora Financeira:
Marília Carneiro de Barros

Diretora de Imprensa e Comunicação:
Valeska Delgado Viaro

Diretora de Formação:
Berenice Garcês Santos

Diretor de Organização e Relações Sindicais:
Ivson Darmilton Coutinho de Mendonça

Diretor de Assuntos Jurídicos e Acordos Coletivos:
Wagner de Lima Cordeiro

Diretora de Saúde do Trabalhador e Condições de Trabalho:
Olímpia Domingues Santos
Diretora de Cultura, Esporte e Lazer:
Flavyana Silva dos Santos

Suplentes da Diretoria Executiva:
Ivanele Maria Soares Bezerra
Maria do Carmo Raposo,
Marília Angélica Lacerda da Cruz.

Titulares do Conselho Fiscal:
José Afrânio da Sivla
Jacilene Silva de Lucena
Vanessa Teixeira Veríssimo do Nascimento

Suplentes do Conselho Fiscal:
Robervam de Moura Pedroza
Edjane Soares de Souza Barza Garrido
Carolina da Silva Machado

Contatos:

SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SEEPE
Rua Treze de Maio, no 292 - Santo Amaro - CEP:50100-160

Telefone: (81)3221-4457

FAX:(81) 3222-2964



Luciana Santos é engenheira eletricista. Foi prefeita de Olinda por dois mandatos consecutivos, deputada estadual e secretária de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente de PE. Filiada ao PCdoB desde 1987 é vice-presidente nacional do partido, Deputada Federal e participa das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), Cultura (CCult) e Desenvolvimento Urbano (CDU).